



**PARECER N°** 1287/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.132242/2013-30  
**INTERESSADO:** GUARDIAN LIFE BRASIL BANCO DE CRIOGENIA DE CÉLULAS TRONCO LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração n°:** 10376/2013/SSO **Data da Lavratura:** 09/09/2013

**Crédito de Multa n°:** 657797160

**Infração:** *fornecimento de informações inexatas*

**Enquadramento:** inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17(a)(1)(2), 175.17(e)(1) e 175.49(j) do RBAC 175

**Data:** 21/06/2013 **Hora:** 17:00 h **Local:** Aeroporto de Congonhas - SBSP

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto por GUARDIAN LIFE BRASIL BANCO DE CRIOGENIA DE CÉLULAS TRONCO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 10376/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17(a)(1)(2), 175.17(e)(1) e 175.49(j) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Data: 21/06/2013 Hora: 17:00 h Local: Aeroporto de Congonhas

Descrição da ocorrência: Durante a apuração do incidente relacionado ao vazamento de material biológico, constatou-se que a empresa Guardian Lide Brasil. Banco de Criogenia de Células Tronco Ltda. realizou expedição de carga classificada como UN 3373 - Substância Biológica, categoria B, com origem o Aeroporto de Curitiba e destino o Aeroporto de Congonhas, em embalagem em desacordo com a regulamentação conforme estabelecido no RBAC 175, 175.17(a)(1)(2), 175.17(e)(1) e 175.49(j), infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II). A mesma apresentou declaração que o produto oferecido para transporte cumpriu com a instrução de embalagem tríplice conforme determina a PI650 do DOC 9284, no entanto, a carga apresentou vazamento e não possuía material absorvente em quantidade suficiente para conter o vazamento e foi constatado que a mesma não atendeu à instrução de embalagem em referência, fornecendo neste caso informações irregulares quanto ao procedimento de embalagem.

2. Às fls. 02/03, consta relatório de ocorrência, datado de 22/08/2013, que dá maiores detalhes sobre a irregularidade constatada.

3. Junto ao relatório são apresentados ainda:

3.1. Abertura de processo sobre Notificação de Acidente/Incidente com Artigo Perigoso - NIAP n° 20/2013/GTAP/SSO - fl. 04;

3.2. Cópia de *e-mail* enviado pela transportadora aérea à ANAC - fls.

05/06;

3.3. Notificação de incidente/acidente com artigo perigoso em bagagem de passageiro e/ou carga aérea - NIAP - fl. 07;

3.4. Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônica - DACTE - número operacional 000.051.804 - fls. 08/09;

3.5. Declaração de conteúdo e de cumprimento de requisitos para o transporte de material perecível, emitido pela expedidora - fl. 10;

3.6. Cópia do ofício nº 117/2013/GTAP/SSO-ANAC, que solicitava informações à autuada a respeito do ocorrido - fl. 11;

3.7. Cópia de carta enviada pela autuada em resposta ao ofício nº 117/2013/GTAP/SSO-ANAC - fls. 12/13;

4. Notificado da infração em 04/11/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 14, o interessado apresentou defesa em 22/11/2013 (fls. 15/17). No documento, dispõe que o extravasamento de material ocorreu por algum fato específico não previsto durante o transporte e afirma que utiliza a embalagem recomendada pelos órgãos competentes. Contesta a autuação, e lista os motivos pelos quais entende que os enquadramentos que fundamentam a autuação não procedem:

4.1. Primeiro: a substância não é proibida para o transporte aéreo;

4.2. Segundo: A embalagem está devidamente classificada conforme Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC 9284-AN/905 e da IS 175-001;

4.3. Terceiro: Foram cumpridos os requisitos para embalagem adequada do produto transportado, afirmando o interessado que não há nenhum laudo que aponte que a causa tenha sido a falta de qualquer um dos elementos obrigatórios no transporte desse material;

4.4. Quarto: As embalagens utilizadas são novas e cumprem com o determinado pela legislação e portarias pertinentes;

4.5. Quinta: As embalagens utilizadas são novas e despachadas íntegras no balcão da companhia aérea;

5. Por fim, dispõe que não há razão para autuação, creditando a ocorrência ao transporte da carga e requerendo a anulação da autuação, declarando-se inocente.

6. Em 09/08/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 21/23.

7. Em 13/10/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 0088083).

8. Notificado da decisão de primeira instância em 24/10/2016 (SEI 0135620), o interessado apresentou recurso a esta Agência em 27/10/2016 (SEI 0131769). No documento, repete diversos dos argumentos já apresentados em defesa. Contesta a tipificação do auto de infração, "*pois todos os dados informações e estatísticas são informadas com EXATIDÃO, não tendo ocorrido qualquer modificação ou adulteração inexistindo qualquer irregularidade no procedimento da embalagem do material*", pelo que requer a anulação do processo. Subsidiariamente, requer a substituição da pena de multa por pena de advertência, entendendo exacerbado o valor da multa imposta.

9. Junto ao recurso é apresentada documentação para demonstração de poderes de representação.

10. Tempestividade do recurso certificada em 08/08/2017 (SEI 0936853).

11. Em 18/07/2018, Despacho SEI 1968819 distribui o processo para deliberação.

12. Em 20/09/2018, com base no Parecer nº 1720/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2193411), lavrado Despacho ASJIN 2246590, que encaminha o processo em diligência à Gerência Técnica de Artigos Perigosos - GTAP, a fim de que esta respondesse as seguintes perguntas:

Existe algum elemento probatório adicional que não conste no presente processo que tenha sido utilizado como base para lavratura do Auto de Infração e para confecção do Relatório de Ocorrência?

Fora a ocorrência do vazamento, existe alguma evidência de que de fato a quantidade de material absorvente utilizada pelo autuado estava em desacordo com a regulamentação vigente à época?

13. Em 07/12/2018, a GTAP responde a diligência através do Despacho GTAP 2490253, em que consigna o seguinte:

- Não há outro elemento probatório adicional que não conste no presente processo que tenha sido utilizado como base para lavratura do Auto de Infração e para confecção do Relatório de Ocorrência.

- Conforme DOC 9284 Part 4; Packing Instruction 650:

7) Para substâncias líquidas:

a) O(s) recipiente(s) primário(s) devem ser estanque e não devem conter mais de 1 litro;

b) A embalagem secundária deve ser estanque;

[...]

d) O material absorvente deve ser colocado entre o(s) recipiente(s) primário(s) e a embalagem secundária. O material absorvente deve ser em quantidade suficiente para absorver todo o conteúdo do(s) recipiente(s) primário(s) de modo que qualquer vazamento da substância líquida não irá comprometer a integridade do material de amortecimento ou da embalagem externa;

Portanto, foi possível constatar que o autuado não seguiu conforme a regulamentação, tendo em vista que o material absorvente utilizado não foi suficiente para impedir o vazamento do conteúdo e o comprometimento da embalagem externa. Segue em anexo foto da carga colorida para melhor visualização (SEI 2490524).

14. Conforme disposto no Despacho, a GTAP adicionou ao processo foto da carga com vazamento - SEI 2490524.

15. Em 16/04/2019, Despacho JULG ASJIN 2860263, que requer à Secretaria da ASJIN a notificação do interessado acerca dos documentos juntados aos autos devido a diligência promovida, com abertura de prazo para manifestação.

16. Em 29/04/2019, lavrado ofício nº 2979/2019/ASJIN-ANAC - SEI 2965310.

17. Cientificado acerca da diligência em 07/05/2019 (SEI 3030492), o interessado apresentou nova manifestação em 10/05/2019 (SEI 3010477). No documento, informa que a empresa está adequada e certificada, bem como as embalagens utilizadas para transporte são aquelas autorizadas e licenciadas pela ANVISA, classificada conforme parte 1 a 5 e anexos do DOC 9284- NA/905 e da 15 175-001.

18. Ressalta novamente que o vazamento foi fortuito, uma vez que todos os requisitos foram devidamente cumpridos. Dispõe que todos os dados informações e estatísticas são informadas com exatidão, não tendo ocorrido qualquer modificação ou adulteração inexistindo qualquer irregularidade no procedimento da embalagem do material.

19. Ainda, dispõe que *"outro ponto importante em nossa manifestação é que a Gerência técnica que se manifesta, o faz conforme o DOC 9284, Part 4; Packing Instruction 650, importante ressaltar que tal diligência ocorreu apenas e tão somente no ano de 2018, com a apresentação de fotos coloridas mas de péssima resolução de uma ocorrência do ano de 2013, o que em absoluto comprova a culpa da empresa notificante, ao contrário, uma vez que a empresa cumpriu na íntegra o que exige a Instrução de embalagem 650"*.

20. Entende que a infração já deveria ter sido anulada por inexistência de qualquer culpa ou responsabilidade por parte da recorrente. Subsidiariamente, requer a aplicação de pena de advertência ou o cancelamento do Auto de Infração, e renova o pedido de arquivamento do processo.

21. Em 17/05/2019, lavrado Despacho ASJIN 3032440, que encaminha o processo para análise e deliberação.

22. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

23. ***Regularidade processual***

24. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 04/11/2013 (fl. 14), apresentando sua defesa em 22/11/2013 (fls. 15/17). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 24/10/2016 (SEI 0135620), apresentando seu tempestivo recurso em 27/10/2016 (SEI 0131769), conforme Certidão SEI 0936853.

25. Cientificado acerca da diligência em 07/05/2019 (SEI 3030492), o interessado apresentou nova manifestação em 10/05/2019 (SEI 3010477).

26. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

27. ***Quanto à fundamentação da matéria - fornecimento de informações inexatas***

28. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17(a)(1)(2), 175.17(e)(1) e 175.49(j) do RBAC 175.

29. O inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86) dispõe o seguinte:

CBA (...)

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

30. Por sua vez, o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 175, que trata do "TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS", dispõe o seguinte em seus itens 175.17(a)(1)(2), 175.17(e)(1) e 175.49(j):

RBAC 175 (...)

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

(...)

(e) Ao preparar cada embalagem de artigos perigosos, o expedidor deve:

(1) observar o conjunto de requisitos de embalagem adequado ao tipo que será utilizado; e

(...)

175.49 Embalagem

(...)

(j) Os artigos perigosos devem ser embalados em embalagens de boa qualidade, livres de sinais que evidenciem que sua integridade tenha sido comprometida. As embalagens deverão ser construídas e fechadas para prevenir vazamentos eventuais causados por variação da temperatura, umidade, pressão ou vibrações durante o voo. A superfície da embalagem deve estar livre de resíduos de substâncias – embalagens novas ou reutilizadas –, devendo-se tomar as precauções para evitar possíveis contaminações.

(...)

(grifos nossos)

31. Consta no Auto de Infração que durante a apuração de incidente relacionado a vazamento de material biológico, constatou-se que a empresa GUARDIAN LIFE BRASIL BANCO DE CRIOGENIA DE CÉLULAS TRONCO LTDA. realizou expedição de carga classificada como UN 3373 - Substância Biológica, categoria B, em embalagem em desacordo com a regulamentação vigente. O Auto de Infração também dispõe que a autuada apresentou declaração que o produto oferecido para transporte cumpria com a instrução de embalagem tríplice conforme determina a PI650 do DOC 9284, no entanto, a carga apresentou vazamento e não possuía material absorvente em quantidade suficiente para conter o vazamento.

32. Em defesa e recurso, o interessado afirma que cumpre com os normativos referentes ao transporte de artigos perigosos. Embora o Auto de Infração e o Relatório de Ocorrência dispunham que a carga não possuía material absorvente em quantidade suficiente para conter o vazamento, não atendendo portanto as instruções para embalagem do produto, não verifica-se nos autos qualquer outra informação que corrobore a afirmativa da fiscalização.

33. Em 20/09/2018 a ASJIN promoveu diligência junto à Gerência Técnica de Artigos Perigosos, questionando aquele setor se havia algum elemento probatório adicional que não constasse no presente processo que tenha sido utilizado como base para lavratura do Auto de Infração e para confecção do Relatório de Ocorrência, e se fora a ocorrência do vazamento, existia alguma evidência de que de fato a quantidade de material absorvente utilizada pelo autuado estava em desacordo com a regulamentação vigente à época.

34. Em 07/12/2018, a GTAP respondeu a diligência, informando que não havia outro elemento probatório adicional que não constasse nos autos. Também na resposta, a GTAP dispõe que *"foi possível constatar que o autuado não seguiu conforme a regulamentação, tendo em vista que o material absorvente utilizado não foi suficiente para impedir o vazamento do conteúdo e o comprometimento da embalagem externa"*.

35. Analisando-se todas as informações constantes nos autos, este servidor entende que as alegações do autuado merecem prosperar, pois embora a fiscalização tenha imputado à recorrente uma conduta infracional posteriormente confirmada pelo setor competente de primeira instância, verifica-se que os elementos juntados aos autos não provam que GUARDIAN LIFE BRASIL BANCO DE CRIOGENIA DE CÉLULAS TRONCO LTDA tenha fornecido informações inexatas ao declarar que a carga estava corretamente embalada.

36. Compreende-se que o fato do incidente ter ocorrido não pode ser a única prova de que a carga não estava corretamente embalada; mesmo que uma carga esteja embalada de acordo com toda a normatização vigente, não existe a garantia de que não possa ocorrer um vazamento com a mesma. Vale ressaltar ainda o terceiro ponto levantado pela recorrente em defesa: não há nenhum laudo que aponte que a causa do vazamento tenha sido a falta de qualquer um dos elementos obrigatórios no transporte desse tipo de material; de fato, a infração foi imputada à recorrente apenas pelo fato do vazamento ter ocorrido, não existindo qualquer prova no processo de que a carga não estava corretamente embalada.

37. Nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, do julgamento de recurso pode resultar revogação total da decisão recorrida:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou

revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

38. Portanto, entende-se que o recurso deve ser provido, com o consequente cancelamento da multa aplicada pela autoridade de primeira instância administrativa.

## **CONCLUSÃO**

39. Pelo exposto, sugiro **PROVER O RECURSO, CANCELANDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consubstanciada no Crédito de Multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Crédito sob o número 657797160 e **ARQUIVANDO-SE** o processo.

40. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 15869597**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/10/2019, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3619398** e o código CRC **2A4CC0C1**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1443/2019**

PROCESSO Nº 00065.132242/2013-30

INTERESSADO: Guardian Life Brasil Banco de Criogenia de Células Tronco Ltda

Brasília, 16 de outubro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por GUARDIAN LIFE BRASIL BANCO DE CRIOGENIA DE CÉLULAS TRONCO LTDA, CNPJ 10.942.580/0001-90, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 09/08/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 10376/2013/SSO, consistente no *fornecimento de informações inexatas*. A irregularidade foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17(a)(1)(2), 175.17(e)(1) e 175.49(j) do RBAC 175.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer 1287/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3619398**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **PROVER O RECURSO, CANCELANDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consubstanciada no Crédito de Multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Crédito sob o número 657797160 e **ARQUIVANDO-SE** o processo.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se

8. Arquive-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/10/2019, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3619549** e o



código CRC **30990C98**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.132242/2013-30

SEI nº 3619549